

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2003

Determina que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados de acordo com normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Autor: Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator: Deputado **Edson Duarte**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128, de 2003, de autoria do nobre Deputado **Ronaldo Vasconcellos**, propõe que os projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas por atividades de mineração sejam elaborados atendendo normas e parâmetros estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no que se refere à: nomenclatura específica da geologia e mineração, sistema cartográfico, forma de apresentação gráfica, segurança das obras e compatibilização com a continuidade da exploração mineral.

Ressalta o projeto que o responsável pela atividade de mineração não ficará dispensado do atendimento da legislação ambiental e das determinações dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, que o aprovou na forma de Substitutivo do Relator, o qual apenas introduz adequações de redação destinadas a proporcionar melhor clareza técnica ao seu conteúdo, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A incorporação das medidas necessárias à proteção do meio ambiente às atividades econômicas é fundamental para o sucesso e sustentação de uma política ambiental efetiva e continuada. Para que isto ocorra, é necessário que os empreendimentos incluam, desde sua concepção, a variável ambiental. A proteção ao meio ambiente, com os eventuais custos dela decorrentes, deve fazer parte dos empreendimentos, e ser considerada na avaliação da viabilidade destes.

Nesta abordagem, a recomposição de áreas degradadas deve fazer parte do projeto de mineração e ser incluída nos custos da atividade. O consumidor de produtos finais que levam em sua composição matérias-primas de origem mineral devem pagar suas cotas de recuperação ambiental e não deixá-las ao encargo de toda a sociedade. Este é o moderno conceito do usuário-pagador, ou poluidor-pagador, cuja aplicação é um dos meios para encaminhar nossa sociedade ao desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei em análise visa, em resumo, exigir que os projetos de recuperação de áreas degradadas por atividades de mineração tenham os mesmos padrões técnicos dos projetos de mineração que deram origem à degradação. As suas vantagens, como bem enumera o ilustre autor, são óbvias, destacando-se:

- a padronização de termos técnicos entre os projetos de mineração e ambiental que comporão a totalidade do empreendimento minerário;
- a eliminação de diferenças de entendimento de parâmetros e situações entre os profissionais de mineração e de meio ambiente;
- a progressiva integração das medidas de proteção ambiental à “cultura” dos empresários e técnicos da área de mineração;

- a possibilidade de melhor aproveitamento de dados, mapas e serviços topográficos e geológicos gerados pela atividade de mineração para a elaboração dos projetos de recuperação ambiental das áreas degradadas.

Não temos dúvidas, portanto, quanto à importância do projeto para o futuro da sociedade brasileira. Em conclusão, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 128, de 2003, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Edson Duarte**
Relator